



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36582.001679/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.750 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CAPITAO LEONIDAS MARQUES CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, a contrário sensu, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos.

PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Nos tributos lançados por homologação, o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado, inclusive na hipótese de Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUERENTE PRÓPRIO. CNPJ DIVERSO.

A restituição de valores indevidos deve ser requerida pelo ente federativo com a identificação do CNPJ vinculado aos recolhimentos, ou seja, CNPJ próprio e específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CAPITAO LEONIDAS MARQUES CAMARA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito pública, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão n.º 06-28.629/2010, às e-fls. 835/844, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concernente ao pedido de restituição referente a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo da Câmara Municipal, relativo ao período de 02/1998 a 09/2004.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo de valores de contribuições previdenciárias parte patronal referente a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo da Câmara Municipal, em virtude da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8212/91. De acordo com o requerimento de restituição de valores indevidos - RRVI -EF, datado de 18/06/2007, a solicitação foi realizada pela Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques - CNPJ: 76.208.834/0001-59, relativo as competências de 02/98 a 09/2004.

Após a análise do pedido e dos documentos, foi emitido Ofício n.º 2.90/2009/SAORT/EAC-1, fls. 20, na qual solicita que o interessado apresente documentos/esclarecimentos, para fins de instrução e análise do processo. .

Em 19/06/2009, a Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, fls. 26, apresentou pedido de Retificação ao RRVI-EF, protocolizado em 18/06/2007.

Contra a referida decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade.

Em 03/08/2010, 'os autos foram baixados em diligência para que a autoridade que proferiu a decisão parcial do pedido de restituição, informasse:

- se houve apreciação do pedido de restituição no período de 02/98 a 01/99;
- não constou do Despacho Decisório o motivo da não utilização das parcelas pagas no período de 02/99 a 12/00;
- verificar se houve o recolhimento por meio do FPM para a competência

Às fls. 754 a 756, foi emitido o Comunicado n.º 320/2010, no qual prestou os esclarecimentos referentes ao Despacho Decisório.

Intimada da diligência, em 13/09/2010, a requerente apresenta Manifestação de Inconformidade em relação ao Comunicado n.º 320/2010.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a requerente, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 847/876, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz o que segue:

1.1 - Débitos da Câmara Municipal

Os débitos inclusos nos parcelamentos acima citados são da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques - CNPJ nº 01.513.101/0001-29.

(...)

Também, no mesmo anexo ~ II, consta Autorização firmada pelo Sr. Prefeito Municipal - Valdir Gnoatto - autorizando que os débitos das parcelas dos dois parcelamentos (115-0 e 116-9), embora sendo da Câmara, sejam descontadas do FPM. Isso explica o fato de que a DRF Cascavel não encontrou no "conta corrente" recolhimentos das 51 parcelas pagas.

Contudo, o recolhimento das mesmas resta incontroverso, haja vista os extratos de quitação, tirados via sistema de cobrança, pela própria previdência social, que ora se apresenta no anexo II.

Superada a questão do débito dos parcelamentos serem ou não da Câmara Municipal, cabe analisar se representam débitos relativos a INSS incidentes sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo.

1.2 - Débitos sobre a remuneração de Exercentes de Mandato Eletivo da Câmara Municipal

De fato, os débitos dos dois parcelamentos são da Câmara e por certo, são incidentes sobre remuneração dos exercentes de mandato eletivo, conforme se pode verificar através do Registro de Empregados que compõem as informações da GFIP bem como pela relação nominal de remuneração dos vereadores, documentos já acostados no anexo I.

(....)

Assim, robusta a comprovação de que o INSS cobrado nos dois parcelamentos são relativos a incidência do mesmo sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo da Câmara Municipal, devendo os indébitos serem restituídos no presente pedido, que trata, especificamente, da restituição do INSS sobre os Exercentes de Mandatos Eletivos, a teor da IN/M PS/SRP nº 15/2006.

1.2 - Da efetivação do parcelamento no CNPJ da Prefeitura. Municipal

Demonstrados que os débitos são da Câmara e que resultam da tributação indevida sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, cabe, apenas a título de complementação, apresentar o motivo pelo qual o parcelamento foi feito em nome e CNPJ da Prefeitura e não em nome de CNPJ da Câmara.

Como já argumentado nas petições anteriores, a Autoridade Administrativa não aceita que o ente Câmara Municipal integre o pólo passivo de demandas, sejam elas administrativas ou judiciais.

(...)

Contudo, o fato de o Município ter formalizado os parcelamentos como responsável, não retira a natureza do débito, por óbvio, não os tornam débitos da Prefeitura, continuam sendo débitos de INSS Exercentes de Mandatos Eletivos da Câmara Municipal, devidamente informados em suas GFIP's.

1.3 - Do pedido de restituição - RRVI-EF - Formalizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques

Conforme consta dos documentos que compõem o anexo I os débitos que ora se pleiteia a restituição, pagos até a 51ª DEBCAD's 115-0 e 116-9, são débitos da Câmara de Vereadores do Município de Capitão Leônidas Marques.

Como já abordado no tópico anterior, tais parcelamentos se derem em nome e CNPJ da Prefeitura, por exigência legal, ante o fato de a Câmara ser um ente despersonalizado, impossibilitada de figurar no pólo passivo daqueles parcelamentos.

(...)

A Câmara de Vereadores retificou suas GFIP's conforme exigido e cumpriu todas as obrigações dispostas, excluindo de suas declarações as remunerações dos vereadores do período de 02/1998 a 09/2004.

Para pleitear a restituição dos valores, a Câmara de Vereadores do Município de Capitão Leônidas Marques preencheu o formulário RRVI-EF, conforme modelo anexo a IN MPS/SRP 15/2006.

Neste formulário, se pede a inserção de diversas informações, sendo que aquela que nos importa destacar, é a constante do campo 2 e 3: "Nome ou denominação social" e "CNPJ".

(...)

Certo é que, no presente caso, quem pleiteia a restituição é a Municipalidade, através do chefe máximo do executivo municipal - Sr. Prefeito - cujas atribuições, dentre tantas outras constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é evitar a renúncia fiscal (art. 14), ou seja, não abrir mão de buscar recursos para o Município, seja qual for a fonte. –

'Neste ponto, há que se ressaltar, não ficou-se inerte o Município de Capitão, requisitando, da forma apropriada e legal, que débitos tributários da Câmara Municipal, sejam devolvidos ao Município, posto que pagos indevidamente por exigência de previsão legal posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Assim, pugna seja reconhecida a legitimidade ativa do Município de Capitão Leônidas Marques, para requerer a restituição do indébito tributário em questão. '

- DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARA A COMPETÊNCIA 05/2003 -

O débito da competência em questão foi considerado como não recolhido, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de restituição do crédito.

- DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS NO PERÍODO DE 01/2001 a 05/2002

A autoridade administrativa indeferiu parcialmente o pedido de restituição alegando a prescrição do direito da Recorrente em pleiteá-lo, ante o decurso do prazo de 5 anos do seu pagamento.

Tomou por fundamento o disposto no art. 39 da IN nº 15 de 12/09/2006 (DOU 18/09/2006), a qual dispõe que "o direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPSISRP nº 18, de 10/11/2006)".

(...)

3.1 - Da contagem do Prazo Prescricional em 5 anos a partir da Resolução do Senado nº 26/2005

São robustas as decisões que nos casos de Resolução do Senado Federal, o prazo prescricional de 5 anos para reaver os valores pagos indevidamente inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

(...)

3.2 - Da inaplicabilidade no caso em tela dos efeitos da LC nº 118/2005

Mesmo com o advento da LC nº 118/05, O entendimento pela prescrição dos valores no prazo quinquenal a partir do pagamento não deve prevalecer isto porque, no caso em tela, os recolhimentos indevidos foram realizados até 01/10/2002, portanto, muito antes da edição da referida Lei Complementar.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para considerar os argumentos da manifestação de inconformidade, bem como o direito a restituição.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO

A autoridade decisória não reconheceu o direito de repetição das contribuições pertinentes aos fatos geradores dos meses 01/2001 a 05/2002, tendo em vista a consumação do prazo quinquenal (CTN E IN MPS/SRP n.º 15/2006).

De outra parte, em seu Recurso Voluntário a contribuinte assevera que teve descontado, indevidamente, de seus vencimentos como Deputado Federal, no período de 1999/2003, contribuições previdenciárias, com base na Lei 8.212/91, e que, posteriormente, por força da resolução do Senado, de n.º 26, de 12/09/2006, foi editada a instrução normativa MPS/SRP n.º 15, de 12/9/2006, autorizando o pedido de devolução das contribuições. Assim, somente a partir da Resolução, poderia o interessado pleitear a devolução ou compensação das contribuições.

No entanto, referida discussão mostra-se superada, pois a jurisprudência atual é firme no sentido da declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle concentrado, ou da publicação da Resolução do Senado Federal, quando no controle difuso, não influir na contagem do prazo para repetição ou compensação.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566.621/RS com repercussão geral, firmou-se entendimento no sentido de que nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador, para os processos anteriores à data de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE

9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.**

(grifamos)

Com efeito, o direito subjetivo do sujeito passivo não se origina da decisão do STF, nem da Resolução do Senado, porquanto tais atos não têm caráter constitutivo. A pretensão à repetição do indébito nasce com o pagamento indevido, que autoriza ao contribuinte fazer uso dos meios próprios para a satisfação do seu direito.

Importante nesse ponto destacar a decisão proferida no REsp nº 1.110.578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

(Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. *In casu*, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(grifo nosso)

Neste diapasão, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF n.º 91 (vinculante):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso concreto, ocorre que o pedido de restituição foi protocolado somente em 19/06/2007, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos para postular a devolução, contados dos recolhimentos indevidos (período de 01/2001 a 05/2002).

Dessa forma, não há como considerar os argumentos da Recorrente quanto ao início do prazo para requerer a restituição, devendo ser mantida a decisão de piso.

DO MÉRITO

DOS CRÉDITOS DO PERÍODO DE 02/98 A 12//00 (EVENTUAL PARCELAMENTO)

No que se refere aos Debcad's 35.172.115-0 e 35.172.116-9 incorporados ao parcelamento n.º 60.137.258-1, estes foram consolidados na Prefeitura Municipal Capitão Leônidas Marques - CNPJ 76.208.834/0001-59. Assim, eventuais pagamentos realizados no parcelamento n.º 60.137.258-1, não se referem ao presente requerimento de restituição, uma vez que este foi solicitado em nome da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, identificado pelo CNPJ n.º 01.513.101,/0001-29. Neste sentido, extraímos trecho do Comunicado n.º 320/2010:

Esses eventuais pagamentos efetuados no parcelamento administrativo citado pertencem ao Município Capitão Leônidas Marques - Prefeitura Municipal, CNPJ 76.208.834/0001-59, ficando claro que não podem ser relacionados, de modo algum, a este Requerimento de Restituição de

Valores indevidos da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, identificada pelo CNPJ 01.513.101/0001-29.

Assim, eventuais créditos relativos ao período de 02/98 a 12/00 deveriam ter sido protocolado em nome da Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques - CNPJ :J 76.208.834/0001-59, em outro requerimento de restituição. Portanto, ainda que à Câmara Municipal não possua personalidade jurídica, os eventuais recolhimentos indevidos foram feitos em nome da Prefeitura Municipal, e como cada órgão possui um CNPJ próprio no qual ficam vinculados os eventuais recolhimentos, esta é quem deve solicita-los.

Com efeito, quando da análise do pedido de restituição não foram encontrados recolhimentos feitos indevidamente no CNPJ 01.513.101/00011-29, conforme consta do Comunicado n.º 320/2010:

As competências 02/1995 a 01/1999 foram indeferidas, pois:

- não consta recolhimento nessas competências;

...

As competências 02/1999 a 12/2000 foram indeferidas, pois:

- não consta recolhimento nessas competências;

Sendo assim, diante do pedido de restituição ter sido efetuado no CNPJ da Câmara Municipal, e, considerando que no período de 02/98 a 12/2000 não foram localizados recolhimentos indevidos vinculados à Câmara Municipal (CNPJ específico), entendo correto o entendimento da autoridade que indeferiu o pedido de restituição, bem como da decisão de piso.

Repiso, resta claro que como o citado parcelamento foi realizado no CNPJ da Prefeitura Municipal, esta é que deveria manifestar-se em relação a este período de análise, em requerimento separado em seu próprio CNPJ. Em sendo assim, outras discussões trazidas no presente Recurso Voluntário, relativas a este período de análise, não devem ser apreciadas, por não terem sido formuladas no CNPJ competente.

DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARA A COMPETÊNCIA 05/2003

A Recorrente alega que a partir da competência 05/2003, os débitos da Câmara Municipal passaram a ser quitados através de retenção direta no FPM, juntamente com os débitos da Previdenciários da Prefeitura.

Em 03/08/2010 os autos foram baixados em diligência para verificação junto ao conta corrente do Município se houve ou não o citado pagamento; porém em resposta a autoridade que analisou o pedido de restituição reiterou pela sua não comprovação, conforme trecho transcrito abaixo:

A competência 05/2003 foi indeferido, pois, não consta nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias na competência. Os documentos do Anexo 1 V da Manifestação de Inconformidade não comprovam tal pagamento, ausente dos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil -RFB (sistemas de "conta corrente" das empresas).

Salienta-se ainda que a GFIP apresentada junto a Manifestação, bem como no Recurso, **somente nos informa qual o valor devido pela Câmara Municipal em 05/2003 à Previdência Social, contudo, não faz prova do efetivo pagamento.**

Neste diapasão, não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Por todo o exposto, estando o pedido de restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira